

Processo TC 025.025/2016-3 (com 148 peças)  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, abaixo transcrita:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir do rol de responsáveis o nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), com fundamento no Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara;

b) considerar revéis os responsáveis [4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e seus sócios [5] Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e [6] Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-Presidentes do IEC/DF;

d) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, **condenando-os solidariamente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA | Tipo   |
|----------------------|--------------------|--------|
| 300.000,00           | 20/2/2009          | Débito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/7/2021: 801.058,21 (peça 146)

e) **aplicar** aos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo

(CPF 785.537.681-04), Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), **individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o **parcelamento da dívida** em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, ara adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

Brasília, 5 de Agosto de 2021.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador